

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

(Atualizada até a LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 15 DE MARÇO DE 2016.)

Estabelece o plano de carreira do magistério público do município de Boa Vista do Cadeado, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

A Sra. NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Boa Vista do Cadeado, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, suas alterações e demais legislações correlatas.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por esta lei;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo estruturados em cinco (05) classes, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I- **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II- **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III- **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes; como também pedagogo com formação em Educação Infantil ou Séries Iniciais.

IV- **PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação em Pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de Supervisão, Orientação e Administração Escolar.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última, a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, Pós-graduação e Mestrado, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios cumulativos de tempo e merecimento: *(NR. Caput com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar 042, de 27 de abril de 2007)*

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) sete (07) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos (Pós-graduação, especialização e Mestrado) encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 4º - O professor concursado proveniente de outro município, ingressa no quadro trazendo o tempo de serviço, remuneração e outros direitos e vantagens adquiridas no município de origem.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – completar 5 (cinco) faltas justificadas para o exercício de atividades não relacionadas ao magistério devidamente recuperadas;

V - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço e Licença Gestante.

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério, excetuando-se o Art. 13, inciso IV;

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, ou seja, o período do estágio probatório mais um ano, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e também certificado de conclusão de cursos de pós-graduação, especialização e mestrado e obter a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de 16 de outubro a 15 de outubro do ano seguinte, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 18. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação, com acréscimo de 20% no padrão referencial salarial.

Art.19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3, serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal.

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena,;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima 360 horas e desde que haja correlação com a área de educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º- O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontro, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º- O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de Professor e Pedagogo será realizado para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais. *(Redação alterada pela LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).*

Art. 22. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso de capacitação com carga horária mínima de 120 horas e/ou curso de licenciatura específica de graduação plena.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º a 5º ANO: exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade normal ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nos anos iniciais, ou pós-graduação com habilitação em anos iniciais. *(Redação alterada pelo art. 7º da LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).*

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º a 9º ANO: habilitação específica de curso superior de licenciatura plena. *(Redação alterada pelo art. 7º da LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).*

ENSINO MÉDIO: habilitação específica em curso superior de licenciatura plena.

Art. 23. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensinos referidos no artigo anteriores, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

Art. 24. O concurso público para provimento do cargo de Pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração ou inspeção.

Art. 25. *(Revogado pela LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).*

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime normal mínimo de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio será de 20 horas semanais sendo que vinte por cento dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 27. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício

de direção de escola e para o exercício do órgão de ensino, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 horas semanais em conformidade com a necessidade.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 28. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído dos cargos de Professor, Pedagogo e funções gratificadas.

§1ª. Para o atendimento da Creche e Pré-escola deverá ser respeitado o seguinte enquadramento:

De 0 a 3 anos - Até 25 Crianças para 1 (um) professor e 1 (um) atendente de creche (monitor).

De 4 a 5 anos - Até 25 Crianças para 1(um) professor e 1 (um) atendente de creche (monitor)

§2º O cargo de atendente de creche (monitor) encontra-se no quadro geral de servidores do Município, bem como suas atribuições.

Art. 30. São criados, pela presente Lei, 51 (cinquenta e um) cargos de professor, com 20 horas semanais e 05 (cinco) cargos de pedagogo. (NR. Caput com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar 013/2004); (O art. 1º da Lei Complementar 026/2005 cria 02 (dois) cargos de professor 10 (+ 10) horas semanais, com remuneração proporcional à prevista na Lei Complementar 011/2003).

Parágrafo único: As atribuições dos cargos efetivos de Professor, Pedagogo são as que constam do Anexo Único, desta Lei. (Redação alterada pelo art. 5º da LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).

Art. 31. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código	Carga Horária
04	Diretor de Escola	CC-2 ou FG-2	40h
01	Supervisor Pedagógico	CC-1 ou FG-1	40h
02	Vice-diretor de Escola – Escola com mais de 100 alunos	CC-2 ou FG-2	40h

- (NR. Cargos de “Supervisor administrativo” e de “supervisor/administrador/orientador” excluídos do art. 31 pelo art. 1º da Lei Complementar 018, de 01 de junho de 2004; Redação determinada pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006; Função de serviço renomeada para Função Gratificada pelo art. 6º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006; Cargos de vice-diretor de escola criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 48, de 11 de abril de 2008; Inclui a possibilidade do código no Cargo de Supervisor Pedagógico cargos de CC-2 ou FG-2, art. 1º da Lei Complementar 69 de 13 de março de 2012; Altera o código do Cargo de Supervisor Pedagógico, art. 1º da Lei Complementar 76 de 06 de março de 2013)

§ 1º O exercício dos Cargos em Comissão do magistério é de livre nomeação e a Função Gratificada é privativa de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição por outro ente público, com a devida habilitação. (NR. Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 3º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006).

§ 2º O exercício do cargo de Diretor de Escola e Supervisor Pedagógico por professor ocupante de cargo efetivo do Município exige a convocação imediata por mais 20 horas. (NR. § 2º acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006).

§ 3º O exercício do cargo de Supervisor Pedagógico exige a devida habilitação. (NR. §§ 3º acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006).

§ 4º O professor nomeado para o cargo de Supervisor Pedagógico poderá ser convocado para o desempenho complementar de mais 20 horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço público. (NR. § 4º acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar 36, de 31 de agosto de 2006).

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- (NR. Função de serviço renomeada para Função Gratificada pelo art. 6º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006)

Art. 32. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e os valores dos cargos em comissão ou de funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue: (NR. Função de serviço renomeada para Função Gratificada pelo art. 6º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006)

I- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	1.00	1.20	1.40
B	1.10	1.30	1.50
C	1.20	1.40	1.60
D	1.30	1.50	1.70
E	1.40	1.60	1.80

- (NR. Quadro de cargos de provimento efetivo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar 024, de 05 de novembro de 2004)

“II - CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

FG-1	1,5
CC-1	2,0
FG-2	1,7
CC-2	2,8

- (NR. Quadro com redação determinada pelo art. 2º da Lei Complementar 76 de 06 de março de 2013).

§ 1º Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte. (NR. Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 4º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006)

§ 2º O coeficiente previsto para o cargo em comissão aplica-se sobre o padrão referencial estabelecido no art. 33 desta lei, para o desempenho de carga horária de 40 horas semanais. (NR. § 2º acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006)

§ 3º O coeficiente previsto para o exercício de função gratificada aplica-se sobre o padrão referencial estabelecido no art. 33 desta lei, sendo a ele acrescido, para o desempenho de carga horária de 20 horas semanais. (NR. § 3º acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar 36, de 31 de agosto de 2006)

Art. 33. O valor do padrão referencial para aplicação do Plano de Carreira do Magistério é fixado em R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).

(Valor do padrão referencial alterado para R\$ 1.144,43 (um mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) pelo art. 3º da Lei Complementar 106, de 15 de março de 2016).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

II - gratificação pelo exercício em classe especial.

III – gratificação de unidocência.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 35. O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 30% (trinta por cento) sobre o padrão referencial salarial. *(NR)(Caput com redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar 015, de 12 de abril de 2004)*

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município.

§ 3º Para fins desta lei, são profissionais da educação os servidores ocupantes de cargo de professor, pedagogo, supervisor pedagógico e diretor de escola. *(NR)(§ 3º acrescido pelo art. 6º da Lei Complementar 029, de 01 de fevereiro de 2006)*

§ 4º A gratificação prevista no caput deste artigo será paga também aos ocupantes dos cargos de serviços gerais e secretários de escola, quando lotados em estabelecimento escolar de difícil acesso, incidindo o respectivo percentual sobre o valor do padrão referencial salarial do quadro geral. *(NR)(§ 4º acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar 058, de 16 de março de 2010)*

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 36. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a cinquenta por cento, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

Art. 37. O profissional da educação lotado em escola de Ensino Fundamental com regência de classe nas séries iniciais, perceberá como gratificação de 15 % do valor do padrão referencial para aplicação do Plano de Carreira conforme o Art. 33 - "Da gratificação da unidocência."

Art. 38. O professor com habilitação específica no exercício de atividades nas séries iniciais sendo a classe (turma) de um mínimo de 25 e no máximo 30 crianças de 06 a 14 anos, terá direito à gratificação da unidocência.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 39. Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III – viabilizar a realização de programas ou projetos de natureza temporária.

Art. 40. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 41. A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de seis meses.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitidos a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 42. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de até vinte horas semanais.

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, unidocência de classe, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 44. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 45. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos retroagem a 01 de novembro de 2003, revogando a Lei Municipal nº 114/2002 e a Lei Municipal nº 123/2002.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Tabajara Rosa de Miranda
Sec. da Adm., Plan. e Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 20 horas.

Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: Habilitação mínima legal para o exercício do cargo e/ou pedagogo com formação em Séries Iniciais ou Educação Infantil.

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: PEDAGOGO (supervisão, orientação, administração e inspeção escolar)

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão/coordenação escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: “ATIVIDADES COMUNS” - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando

a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. “NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. “NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 20 horas.

Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo de supervisão, orientação ou administração escolar.

Lotação: Secretaria Municipal de Educação e escolas de Ensino Fundamental e de 2º grau da rede municipal.

Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: Atendente de Creche e Pré Escola (Monitor) (Retirado pelo art. 6º da LC n. 103 de 27 de outubro de 2015).

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

a) Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular as famílias com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 40 horas semanais

Recrutamento:

a) Cargo em comissão: livre nomeação e exoneração;

b) Função gratificada: professor com vínculo com o município ou cedido por outro ente público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Experiência mínima de três anos no exercício de docência.

Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

a) Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 40 horas semanais

Recrutamento:

a) Cargo em comissão: livre nomeação e exoneração;

b) Função gratificada: professor com vínculo com o município ou cedido por outro ente público

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Experiência mínima de 3 (três) anos no exercício de docência.

Idade: Mínima: 18 anos

- (NR)(Especificações para os cargos de diretor e vice-diretor de escola estabelecidas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 11 de abril de 2008)